



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0425/2024

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2024.

Processo nº **0839857-12.2023.8.19.0001**,
ajuizado por

Em síntese, trata-se de Autor, de 34 anos de idade, com relato de ter sido submetido a cirurgia em ombro esquerdo há 7 anos, em função de uma ruptura ligamentar. Evoluiu com falha de cirurgia e saída de secreção purulenta, necessitando de nova abordagem cirúrgica. Sem condições de exercer suas atividades laborais. Foram citadas as Classificações Internacionais de Doenças (CID 10): **S43 - Luxação, entorse e distensão das articulações e dos ligamentos da cintura escapular** e **M84 - Transtornos da continuidade do osso**.

Informa-se que a consulta em ortopedia está indicada para melhor manejo clínico e terapêutico do quadro que acomete o Autor, conforme consta em documentos médicos (Num. 52437256 - Pág. 6).

No entanto, somente após a avaliação do médico especialista que realizará o acompanhamento do Autor, poderá ser definida a abordagem terapêutica mais adequada ao seu caso.

Cabe esclarecer que, no âmbito do SUS, para o acesso a procedimentos cirúrgicos, é necessária, primeiramente, a realização de uma consulta de 1ª vez no ambulatório da especialidade correspondente.

Dessa forma, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), a consulta em cirurgia ortopédica encontra-se coberta pelo SUS, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: consulta médica em Atenção Especializada sob o código de procedimento 03.01.01.007-2.

Para regulamentar o acesso aos procedimentos em ortopedia incorporados no SUS, o Ministério da Saúde publicou a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que estabelece a **Política Nacional de Atenção de Alta Complexidade em Traumatologia-Ortopedia**, prevendo a organização de forma articulada entre o Ministério da Saúde, as Secretarias de Estado da Saúde e do Distrito Federal e as Secretarias Municipais de Saúde, por intermédio de redes estaduais e regionais, bem como contando com os Componentes da Atenção Básica, Especializada e das Redes de Atenção em Ortopedia Regional de cada unidade federada.

Nesse sentido, no Estado do Rio de Janeiro, foi pactuado na Comissão Intergestores Bipartite as Deliberações CIB-RJ nº 561 de 13 de novembro de 2008 e CIB-RJ



nº 1.258 de 15 de abril de 2011¹, que aprovam a **Rede de Traumatologia e Ortopedia de Média e Alta Complexidade no Estado do Rio de Janeiro**. Assim, o Estado do Rio de Janeiro conta com as unidades habilitadas no SUS para atenção ortopédica e suas referências para as ações em ortopedia de média e alta complexidade no Estado do Rio de Janeiro.

Ressalta-se que os acessos aos serviços habilitados para o caso em tela ocorrem com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde².

No intuito de identificar o correto encaminhamento da Autora aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma online do **Sistema Estadual de Regulação – SER**³ e verificou as seguintes inserções:

- Em: **29 de janeiro de 2020**, ID 2752816, pela unidade **solicitante** CMS Décio Amaral Filho, para **ambulatório 1ª vez em ortopedia - ombro/cotovelo (adulto)**, com classificação de risco **amarelo - prioridade 2**, com situação **chegada não confirmada, em 21/12/21 às 10h20min**, na unidade executora Hospital Universitário Pedro Ernesto - UERJ, em sob a responsabilidade da central REUNI-RJ. Em 06/04/2022, o Regulador da Central, relata no FollowUP, que o Autor: *“...informa que não foi informado sobre o agendamento. Reside em área sem cobertura da ESF. Solicito reagendar...”*
- Em: **27 de março de 2023**, ID 4461166, pela unidade **solicitante** CMS Décio Amaral Filho, para **ambulatório 1ª vez em ortopedia - ombro/cotovelo (adulto)**, com classificação de risco **azul - prioridade 4**, com **chegada confirmada, em 12/06/23 às 15h12min**, na unidade executora Hospital Federal da Lagoa – MS/RJ, em sob a responsabilidade da central REUNI-RJ.
- Adicionalmente, cumpre informar que este Núcleo localizou na última atualização do histórico da solicitação, o FollowUP datado de 07/01/2024, a seguinte observação do Regulador da Central REUNI/RJ: *sem contato: diversas tentativas sem sucesso Tentamos diversos contatos nesta data, através do (s) telefone (s), (21) – (3157-5734), (21) - (96544-3161), (21) – (99459-2531), porém não obtivemos sucesso.*

¹ Deliberação CIB-RJ nº 1.258, de 15 de abril de 2011 que aprova a aprova a Rede de Atenção em Média Complexidade de Traumatologia e Ortopedia. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/73-2011/abril/1384-deliberacao-cib-no-1258-de-15-de-abril-de-2011.html>>. Acesso em: 16 fev. 2024.

² Brasil. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portals.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 16 fev. 2024.

³ SER. Sistema de Regulação. Disponível em: <<https://ser.saude.rj.gov.br/ser/pages/consultas-exames/fila/analise-fila-pesquisar.seam>>. Acesso em: 16 fev. 2024.



Ressalta-se, que o Autor teve sua **chegada confirmada para atendimento**, a saber o **Hospital Federal da Lagoa – MS/RJ**, pertencente à **Rede de Traumatologia e Ortopedia de Alta Complexidade no Estado do Rio de Janeiro**, conforme a informação supramencionada. Dessa forma, cabe informar que **é responsabilidade da referida unidade realizar o tratamento pleiteado ou, no caso de impossibilidade, deverá encaminhar o Autor à uma outra unidade apta ao atendimento da demanda.**

Diante do exposto, entende-se que **a via administrativa, para a consulta ambulatorial em ortopedia, está sendo utilizada** no caso em tela. Todavia, **sugere-se que seja confirmado com o Autor se houve comparecimento à consulta especializada para a qual foi agendada.**

Em documento médico acostado aos autos (Num. 52437256 - Pág. 6), consta relato que o Autor evoluiu com “...falha de cirurgia e saída de secreção purulenta...”. Salienta-se que **a demora exacerbada para realização do tratamento pleiteado pode influenciar negativamente no prognóstico em questão.**

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde⁴ não foi encontrado Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para as enfermidades que acometem o Suplicante.

Quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (Num. 97331841 - Pág. 5, item “IV”, subitens “2” e “4”) referente ao fornecimento de “... *mais os medicamentos, insumos, consultas, exames, cirurgias e internações que se fizerem necessários no curso do processo para tratamento da doença que acomete a parte autora...*” vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade destes, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 3º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

**ADRIANA MATTOS PEREIRA DO
NASCIMENTO**
Fisioterapeuta
CREFITO-2 40945F
Matr. 6502-9

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA
Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

⁴ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 16 fev. 2024.